

§ 1.º Quando as passagens forem providas de sinalização automática (accionada pelos próprios comboios), poder-se há estudar a possibilidade da redução da distância acima.

§ 2.º As passagens unicamente estabelecidas para serviço de peões não estão subordinadas à regra indicada no corpo do artigo.

§ 3.º Quando estas passagens (só para peões) sejam providas de sinalização automática, poderá ser autorizada a dispensa de guarda.

Art. 3.º Para execução do disposto no artigo anterior serão consideradas de utilidade pública as expropriações necessárias para assegurar a visibilidade como definido no artigo anterior, sendo extensivas também a zona triangular, definidas pelas condições de visibilidade, as disposições do § 1.º do artigo 27.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864, relativas a edificações e plantações de arvoredo.

Art. 4.º As vedações das propriedades confinantes só poderão ser autorizadas em condições de não impedirem a visibilidade prescrita.

Art. 5.º As barreiras ou cancelas a estabelecer serão, em qualquer caso, providas de abertura apropriada para passagem de peões.

Art. 6.º As passagens de nível existentes subordinar-se-ão ao seguinte regime:

1.º Sua substituição, quando possível, para passagens superiores ou inferiores por iniciativa das estâncias oficiais ou a solicitação das empresas;

2.º A melhoria das actuais condições de visibilidade, que, a ficarem asseguradas, dispensarão guarda e outra sinalização que não seja a de indicações convencionais nas estradas a estabelecer ou a melhorar e que, em qualquer caso, correspondem à importância atribuída à passagem de nível;

3.º Ao emprego de barreiras ou cancelas pintadas em faixas de cor branca e negra e possivelmente de sinais acústicos e luminosos quando as condições de visibilidade sejam precárias e se reconheça necessário;

4.º A sua guarda sempre que não se encontrem nas condições anteriores com a sinalização a mais apropriada e até a sua protecção com discos encaixados com as cancelas em passagens reconhecidamente perigosas, a distância a fixar em cada caso, conforme o perfil da linha.

Art. 7.º Os encargos a suportar para efectivação das medidas de segurança constantes do artigo anterior serão suportados nas linhas existentes pelas empresas ou pelos serviços do Estado a que compitam ou pela cooperação destes entre si ou ainda com as corporações administrativas ou quaisquer outros interessados, na proporção que for estabelecida para cada caso.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

Divisão de Exploração

Portaria n.º 6:077

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho

Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o primeiro aditamento à tarifa especial n.º 2-A de grande velocidade em vigor desde 1 de Maio de 1928, apresentado pela Sociedade Estoril para vigorar na linha férrea do Cais do Sodré a Cascais.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1929. — O Ministro do Comércio e Comunicações, José Vicente de Freitas.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Oriente

#### 2.ª Repartição

##### 1.ª Secção

No decreto n.º 16:716, de 11.º do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 81, 1.ª série, que aprovou a cobrança das receitas e fixou as despesas da colónia de Timor para o ano económico de 1928-1929, devem ser feitas as seguintes alterações na tabela da despesa ordinária:

No artigo 2.º:

Em vez de: «Repartição do Gabinete», somente «Gabinete».

Em vez de: «Um chefe da Repartição do Gabinete», somente «Um chefe do Gabinete».

No artigo 5.º:

Em vez de: «Secretaria do Governo e Repartição Civil», «Repartição dos Serviços de Administração Civil».

No artigo 11.º:

Em vez de: «Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade», «Repartição dos Serviços de Fazenda».

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 13 de Abril de 1929. — O Director Geral, Domingos Frias.

### Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

#### Rectificação

No decreto n.º 16:589, de 9 de Março último, publicado no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 15 do mesmo mês, no seu artigo 7.º, onde se lê: «decreto n.º 11:715», deve ler-se: «decreto n.º 11:745».

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, 12 de Abril de 1929. — O Inspector Superior, Chefe, José Manuel de Oliveira e Castro.